

## NEWSLETTER FISCAL

N.º 70

Novembro 2016

### IRC

- Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A, de 17 de outubro**

Vem o presente Decreto Legislativo Regional criar a derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores e aprova o respetivo regime jurídico.

De notar que sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) sujeito e não isento de ITC, apurado por sujeitos passivos residentes na Região Autónoma dos Açores, bem como por sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável na mesma, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide derrama regional às taxas variáveis entre 2,4% e 5,6%.

As entidades que são obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efetuar o pagamento adicional por conta nos casos em que o período de tributação anterior fosse devida derrama regional nos termos referidos no artigo 2.º, cujo valor, corresponde ao montante resultante da aplicação das taxas variáveis entre 2,0% e 5,2%, as quais incidem sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) relativo ao período de tributação anterior.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1BB34D46-9F2B-4BDA-B2DE-4CDE3B8D2576/0/Decreto\\_Legislativo\\_Regional\\_21\\_2016\\_A.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1BB34D46-9F2B-4BDA-B2DE-4CDE3B8D2576/0/Decreto_Legislativo_Regional_21_2016_A.pdf)

### IRS

- Acórdão do STA, de 2016.10.12 – Processo n.º 0624/16 – Reclamação graciosa – Prestação de garantia – Execução fiscal – Duplicação de coleta – Suspensão da execução**

Vem o presente Acórdão admitir que:

I – Inexiste duplicação de coleta quando se constata que a exigência de pagamento do imposto deriva de liquidação adicional resultante de inspeção tributária tendo por base facto tributário que não foi tido em conta na primeira liquidação.

II – O pedido de suspensão da execução fiscal deve ser formulado junto do órgão de execução fiscal competente dado que é ele que nos termos do artigo 52.º da LGT e 169.º do CPPT tem competência para aferir da idoneidade da garantia oferecida ou da eventual isenção da sua prestação.

III – Da eventual decisão de indeferimento caberá reclamação para o tribunal de 1ª instância nos termos do artigo 276.º e seguintes do CPPT.

IV – Tendo havido reclamação graciosa e prestada garantia para efeitos de suspensão da execução fiscal a prossecução da execução pela AT nessas circunstâncias constitui fundamento de oposição ao abrigo da alínea i) por tal facto contender com a exigibilidade da prestação.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/685e57fa24c317ff8025804c004f6d62?OpenDocument>

## IVA

- **Despacho de 2016-09-12 – Processo n.º 10490 – Formação – Serviços de formação prestados, porque não são objetos de pagamento de qualquer contrapartida por parte dos destinatários ou de terceiros, por serem realizados para fins estritamente comerciais**

Vem o presente Despacho informar que os serviços de formação, não sendo objeto de pagamento de qualquer contrapartida por parte dos destinatários ou de terceiros, nem se subsumindo na previsão da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA, por serem realizados para fins estritamente comerciais, não configuram uma operação tributável em IVA.

De assinalar que, por outro lado, o IVA suportado com os serviços de formação é dedutível, dado que, ainda que não exista uma relação direta e imediata entre uma operação a montante e uma ou várias operações a jusante, é suscetível de direito à dedução o imposto que onere custos integrados nas despesas gerais de atividade do sujeito passivo.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5B92248E-EF84-445B-A596-146F10918BB9/0/INFORMACAO\\_10490.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5B92248E-EF84-445B-A596-146F10918BB9/0/INFORMACAO_10490.pdf)

- **Despacho de 2016-09-02 – Processo n.º 10680 – Localização de operações – Operações realizadas entre vários intervenientes sediado em diversos países**

Vem o presente Despacho informar que a transmissão de bens, situado na Grécia, a realizar por uma empresa portuguesa a uma empresa da Síria é uma operação não tributável no território nacional, por aplicação a contrário do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA.

É importante referir que tratando-se de uma transmissão realizada em território grego, a requerente deve questionar a administração daquele Estado-Membro sobre as obrigações que ali lhe são cometidas pela realização da citada operação.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C2D483CE-8DAD-48C6-B53D-ED95F1C28939/0/INFORMACAO\\_10680.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C2D483CE-8DAD-48C6-B53D-ED95F1C28939/0/INFORMACAO_10680.pdf)

- **Despacho de 2016.09.02 – Processo n.º 10852 – RITI – Operações intracomunitárias – Operação assimilada a transmissão de bens a título oneroso**

Vem o presente Despacho ditar que a expedição ou transporte dos bens a efetuar pela empresa A para Espanha, onde vão ser objeto de uma operação de "sequenciamento", configura uma operação assimilada a transmissão de bens a título oneroso nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do RITI, isenta de IVA por força do 14.º do mesmo diploma.

Cita o mesmo despacho que pela realização da operação assimilada a transmissão de bens a título oneroso, a empresa A está sujeita, como se efetuada para outro sujeito passivo, à obrigação de de envio de uma declaração recapitulativa, por força das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9536F742-83A8-4133-B737-1F8ABDB05A4D/0/INFORMACAO\\_10852.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9536F742-83A8-4133-B737-1F8ABDB05A4D/0/INFORMACAO_10852.pdf)

## OUTROS ASSUNTOS

- **Decreto – Lei n.º 64/2016 de 11 de outubro – Acesso e troca automática de informações financeiras do domínio da fiscalidade**

Vem o presente Decreto-Lei aprovar a regulamentação complementar prevista no artigo 16.º do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82 – B/2014, de 31 de dezembro.

É importante salientar que o presente Decreto-Lei transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva 2014/107/EU do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/EU no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8171C0AE-2EF0-4908-93DD-32C6E1FC8CC1/0/Decreto\\_Lei\\_64\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8171C0AE-2EF0-4908-93DD-32C6E1FC8CC1/0/Decreto_Lei_64_2016.pdf)

- **Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro – Procedimentos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (REAIID)**

Vem a presente Portaria proceder à regulamentação dos procedimentos para a aplicação do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados (REAIID), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, nomeadamente no que respeita ao controlo e utilização do crédito tributário.

De notar que de acordo com o seu preâmbulo, o regime criado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, criou designadamente a possibilidade de conversão, em certas circunstâncias, desses ativos por impostos diferidos em créditos fiscais, pelo que se tornava necessário proceder à sua regulamentação, estabelecendo, nomeadamente, os procedimentos para o controlo e utilização desse crédito tributário.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6893A8D6-36E8-440C-8E6E-96B2399E4196/0/Portaria\\_259\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6893A8D6-36E8-440C-8E6E-96B2399E4196/0/Portaria_259_2016.pdf)

- **Informação da Comissão da U.E., publicada no jornal oficial C 365/2016, de 4 de outubro, na página 2 – Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento**

Vem a presente Informação da Comissão da U.E. tornar público que a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,00% a partir de 1 de outubro de 2016.

De acordo com a Informação citada, esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão. A alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do CIS foi recentemente alterada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, passando o fator de capitalização dos resultados líquidos a ser calculado com base na taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, acrescida de um spread de 4 %. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 41/2016, esta alteração aplica-se quando o montante do imposto daí resultante seja inferior, para os factos tributários ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2016, que ainda não tenham sido objeto de liquidação.

- **Ofício circulado n.º 10002/2016, de 14 de outubro – Caducidade do direito à liquidação de impostos relativos ao ano/período de 2012**

Vem o presente Ofício determinar os procedimentos a seguir, com vista a assegurar, em tempo útil, o exercício do direito à liquidação dos impostos relativos ao ano de 2012.

Importa saliente que nele são estabelecidas as datas limite para efetuar as liquidações e para a recolha dos documentos de correção.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C6D027B8-A886-4489-81E1-263EA13CBE94/0/Of\\_circ\\_DG\\_10002\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C6D027B8-A886-4489-81E1-263EA13CBE94/0/Of_circ_DG_10002_2016.pdf)

- **Acórdão do STA, de 2016.10.12 – Processo n.º 0984/16 – Dívida à Segurança Social – Prescrição - Facto**

I - O prazo de prescrição de dívidas por contribuições à segurança social interrompe-se “por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida” (artigo 63.º, n.º 3 da Lei n.º 17/2000).

II - Constituem factos interruptivos do prazo de prescrição de dívidas à segurança social a notificação do potencial revertido para audiência prévia à reversão bem como a citação deste para a execução fiscal, sendo que este segundo facto interruptivo tem eficácia duradoura (artigo 327.º n.º 1 do Código Civil), mantendo-se o efeito interruptivo até ao termo do processo de execução fiscal.

III - O n.º 3 do artigo 49.º da LGT é aplicável aos factos interruptivos da prescrição das dívidas à segurança social que tenham não apenas efeito instantâneo, como também o efeito duradouro de impedir que o novo prazo comece a correr enquanto não findar o processo.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9675d401bf523d07802580520048ab11?OpenDocument>